



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

THE HANDMAID'S TALE: UM ENSAIO JURÍDICO-LITERÁRIO¹

CLARICE BEATRIZ DA COSTA SÖHNGEN²

DANIELLE MASSULO BORDIGNON³

RESUMO: Este artigo propõe evidenciar os aspectos jurídicos contidos no romance *The Handmaid's Tale*, de Margaret Atwood. Publicado pela primeira vez em 1985 e fortemente influenciado pela segunda onda do feminismo, *The Handmaid's Tale* aborda, principalmente, a temática da desigualdade de gênero ao criar uma realidade na qual as mulheres férteis são obrigadas a reproduzir através de um sistema de servidão. Rompendo com a dicotomia cartesiana cuja noção dualista separa a objetividade da subjetividade, a razão da emoção, este trabalho expõe que essa opressão não é uma criação literária de Atwood, mas uma representação das relações de poder existentes ao longo da história da humanidade. Assim, explora-se como a Literatura pode auxiliar o Direito a enfrentar as dúvidas que surgem na solução dos problemas jurídicos e sociais. Além da desigualdade de gênero, pode ser extraída do texto a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, são analisadas as previsões legais em Gilead, nos Estados Unidos, ou seja, no sistema vigente antes da criação literária de Atwood, e no Brasil. Além disso, é estudada a violência simbólica à qual as mulheres são submetidas em Gilead e como ela se relaciona às experiências vividas pelas mulheres do Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: *The Handmaid's Tale*; feminismos; dignidade da pessoa humana; igualdade de gênero; violência simbólica.

¹ Este artigo foi desenvolvido, em parte, com base nas formulações do Trabalho de Conclusão de Curso da autora Danielle Massulo Bordignon, orientado pela autora Clarice Beatriz da Costa Söhnngen, e que foi, posteriormente, publicado em forma de artigo no site da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, podendo ser encontrado em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/10/danielle_bordignon.pdf.

² Doutora em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Docente Titular da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pesquisadora-líder do Grupo de Pesquisa em Gestão Integrada da Segurança Pública (GESEG). Porto Alegre (RS), Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6065-272X>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9266060091300509>. E-mail: clarice.sohnngen@pucrs.br.

³ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Membro do Grupo de Pesquisa em Gestão Integrada da Segurança Pública (GESEG). Porto Alegre (RS), Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2819-5159>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2706021665586112>. E-mail: daniellebordignon@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta como fonte de pesquisa uma obra literária a fim de provocar reflexões acerca do Direito. *The Handmaid's Tale*, de Margaret Atwood, é um romance que foi publicado em 1985 e pode ser classificado como uma distopia. A distopia seria, segundo Gorman Beauchamp (2009, p. 11-25, tradução nossa), “um gênero que projeta uma sociedade imaginária que difere daquela do autor, primeiramente, por ser significativamente pior em aspectos importantes, e, em segundo lugar, por ser pior por tentar materializar um ideal utópico”.

A proposta deste artigo apresenta-se integrada aos estudos realizados no âmbito dos direitos fundamentais, principalmente aos relacionados à dignidade da pessoa humana a partir da discussão acerca da(s) desigualdade(s) de gênero narrada(s) na obra literária *The Handmaid's Tale*, de Margaret Atwood. Trata-se, portanto, de um estudo que promove o encontro entre Direito e Literatura.

The Handmaid's Tale retrata um Estado confessional e totalitário, e uma de suas principais características é a aniquilação dos direitos das mulheres e a implementação de um regime de reprodução obrigatória através da servidão das mulheres férteis. Essas mulheres são denominadas aias e designadas a cumprir o serviço de incubadoras dos filhos de famílias que estão no topo do estrato social de Gilead, mas que não conseguem reproduzir sozinhas. A personagem principal do romance é Offred, que presta o serviço para a família do Comandante Fred e de sua esposa, Serena.

A história do romance é ambientada em Gilead, país que substituiu os Estados Unidos da América após um golpe de Estado. Como o próprio livro coloca (Atwood, 1985, p. 317), nenhum sistema novo pode ser implementado sobre outro sem incorporar alguns de seus elementos, e, por essa razão, este artigo analisará, além de aspectos do Brasil, as características de Gilead e dos Estados Unidos da América, a fim de comparar a realidade brasileira com a narrada pelo livro antes e depois do golpe imaginado por Atwood.

O livro aborda diversos temas dignos de discussão pela comunidade jurídica, porém, neste trabalho, será tratada a questão da discriminação contra a mulher, bem como os direitos fundamentais violados em relação a ela. A discriminação de gênero é um tópico constante ao longo da narrativa e é levantado, mesmo que sutilmente, em praticamente todos os capítulos do livro.

A dominação do homem sobre a mulher não é uma invenção de *The Handmaid's Tale*, tampouco é um fato recente na história da nossa sociedade. Segundo Simone de Beauvoir (2016a, p. 191), “este mundo que sempre pertenceu aos homens ainda continua nas mãos deles; as instituições e os valores da civilização patriarcal sobrevivem a si mesmos em grande parte”. Dessa forma, podemos analisar *The Handmaid's Tale* não somente como uma obra de ficção, mas como um conto investigativo sobre os perigos da desigualdade de gênero. As relações estabelecidas pelo romance não estão sustentadas por hipóteses irreais, mas pela reprodução de situações que podem ser encontradas no dia-a-dia das mulheres.

Em 2009, Beauchamp (2009, p. 11-25) chegou a afirmar que a distopia de *The Handmaid's Tale* não seria tão eficiente quanto as de 1984 e *Admirável mundo novo*, de George Orwell e Aldous Huxley, respectivamente, pois as ameaças levantadas pelo romance não seriam tão realísticas. Contudo, em 2018, podemos afirmar que o retorno ao conservadorismo e as práticas de restrição dos direitos das mulheres tornam *The Handmaid's Tale* uma das distopias mais adequadas para o contexto em que vivemos. Norberto Bobbio (2004, p. 140) coloca que “o retorno a velhos temas que pareciam esgotados não é nem uma reexumação, nem uma repetição. Os problemas nascem quando certas condições históricas os fazem nascer, e assumem em cada oportunidade aspectos diversos, adaptados às circunstâncias”.

A importância da análise interdisciplinar, como a que será utilizada nesta produção, é exaltada por Umberto Eco (2016, p. 26) quando afirma que:

Para poder justamente desenvolver um discurso “filosófico” a respeito de um mundo de amanhã, considero que o primeiro passo a ser dado é exatamente o de uma pesquisa interdisciplinar que, reduzindo os vários fenômenos a modelos descritivos, possa então permitir a identificação de similaridade estruturais entre eles e a

partir daí proceder ao estabelecimento das relações mais profundas entre os vários fatos.

Leonor Suárez Llanos (2018, p. 349-386) assenta que “o direito é narração”, razão pela qual a Literatura é a maneira mais apropriada de conhecê-lo e reconstruí-lo. Assim, a utilização em conjunto dos dois campos pode solucionar os problemas que, muitas vezes, apenas um, o Direito ou a Literatura, não consegue.

Ao estudar *Admirável mundo novo*, de Aldous Huxley, uma distopia do mesmo modo que *The Handmaid's Tale*, Germano Schwartz (2010 p. 37-57) colocou que:

O método de estudo Direito na Literatura possui, entre outras, a vantagem de poder verificar, de acordo com Morawetz, o uso simbólico do Direito, ou seja, sua expressão de sentido e as representações que uma sociedade exterioriza a respeito de suas normas jurídicas. Nessa linha de raciocínio, García Amado sugere que o estudo do papel do Direito na literatura utópica tradicional e o exame das distopias nas quais, em sociedades mais avançadas, o Direito passa a ser substituído por técnicas de controle social menos generosas com a liberdade, é o caso vívido nas obras de Huxley, a exemplo de *Admirável Mundo Novo*.

A relevância desta proposta está na investigação interdisciplinar acerca das interfaces entre as duas áreas, assumindo o entendimento científico de que a Literatura, por meio da linguagem, assim como o Direito proporcionam uma referência fundamental para a mente e os estados de consciência no processo de compreensão do outro e de si mesmo situados historicamente (Damásio, 1996, p. 254).

A pesquisa desenvolvida representa mais uma ruptura com a dicotomia cartesiana cuja noção dualista separa a mente do cérebro e do corpo, a razão da emoção, a objetividade da subjetividade por meio do *Cogito ergo sum* (Descartes, 1970, p. 101). Além disso, esta proposta visa a estudar os significados socioculturais, principalmente vinculados ao Direito, que podem ser construídos a partir do reconhecimento de um novo paradigma que estreita as relações complementares no encontro entre as áreas supracitadas do conhecimento. Agrega-se a esse argumento o pensamento de Prigogine (1996, p. 14):

Assistimos ao surgimento de uma ciência que não mais se limita a situações simplificadas, idealizadas, mas nos põe diante da complexidade do mundo real, uma ciência que permite que se viva a criatividade humana como a

expressão singular de um traço fundamental comum a todos os níveis da natureza.

Trata-se do enfrentamento de desafios que convocam uma nova racionalidade para o Direito e se traduzirão como uma viragem paradigmática para a Ciência Jurídica. O reconhecimento da inexistência de sistemas hermeticamente fechados é um dos principais paradigmas da contemporaneidade. Morin (2000, p. 24) já salientou que, “como nosso modo de conhecimento desune os objetos entre si, precisamos conceber o que os une”.

Também é importante observar que a aproximação entre o discurso jurídico e a ciência implica horizontes potenciais de sentido que podem sempre se atualizar em diferentes significações para uma nova hermenêutica jurídica no estado da arte.

Sendo assim, dentre os objetivos da pesquisa, destacam-se: (1) aprofundar estudos teóricos e práticos sobre a relação interdisciplinar entre o Direito e a Literatura com base na interdisciplinaridade científica; (2) investigar a possibilidade de novos paradigmas para a área jurídica focalizados em estudos jusliterários; e (3) relacionar a interpretação constitucional às narrativas literárias.

Esta pesquisa buscará estabelecer a utilização da produção literária como um meio de interpretação jurídica, considerando o uso da Literatura como metodologia para melhor compreender a realidade social. Através desse método, será possível observar narrativas tão sutis que não chegam aos olhos do mundo jurídico:

A literatura nos permite adquirir uma perspectiva crítica que é externa a narrativa do Direito e que transcende as diretrizes que o tornam autoimune à autocrítica, ao permitir que os personagens oprimidos falem, ao dar voz àqueles que estão fora da economia predominante e do poder estabelecido. (Suárez Llanos, 2018, p. 349-386).

Assim, uma questão relevante que norteia a presente proposta de investigação é como a Literatura pode ajudar o Direito a enfrentar as dúvidas que surgem na solução dos problemas jurídicos e sociais. Trata-se, portanto, de um novo desafio hermenêutico.

É importante observar que as Cortes e o Congresso possuem uma diversidade ínfima. A doutrina também é criada, em grande parte, por pessoas que não conhecem a realidade social da maioria dos brasileiros. As

ferramentas tradicionais à disposição dos operadores do Direito não permitem a compreensão universal das adversidades enfrentadas pelo povo. O acesso à justiça é garantido por nossa Constituição Federal. Contudo, não basta que os cidadãos consigam ter suas demandas apreciadas pelo Judiciário, seus problemas devem ser entendidos pelos julgadores.

O tratamento legal do aborto, do racismo, da homofobia e da violência sexual é feito por pessoas que, em sua maioria, nunca vivenciaram seus efeitos. Apenas 113 dos 513 deputados federais eleitos em 2018 são negros ou pardos, e somente 13 mulheres negras ou pardas foram eleitas nas últimas eleições (Assis *et al.*, 2018). Há apenas dois deputados e um senador homossexuais no Congresso (Moreira, 2019). No caso brasileiro, atualmente, dos 11 ministros do Supremo Tribunal Federal, nenhum julgador é negro e apenas duas são mulheres.

Como esperar, assim, que as instituições compreendam as discriminações sofridas pela maioria da população? É necessário utilizar uma ferramenta que também possa ser criada por aqueles que não são efetivamente representados naquelas entidades.

Ainda que o analfabetismo continue existindo no nosso país, a Literatura é uma das formas mais democráticas de expressão do cotidiano e das opiniões populares. A utilização das criações literárias pelos operadores do Direito pode permitir que essas vozes alcancem os ouvidos distantes do Judiciário. O autor de uma obra literária não descreve somente o que é observável, mas coloca seu leitor no âmago do seu personagem. Schwartz (2006, p. 14-15) afirma:

[A] conexão existente entre Direito e a Literatura tem por objetivo resgatar, se ainda há, o senso de um tempo em que a justiça era poética, quando os debates acadêmicos e sociais se desenvolviam em um ambiente de paixão, hoje, abandonado pela crescente burocratização do papel desempenhado pelos pesquisadores em nossas Universidades e pelos operadores do Direito na práxis jurídica.

Portanto, a Literatura pode ser um instrumento excepcional para o Direito, visto que permite a criação de empatia entre os julgadores e as partes envolvidas no litígio.

The Handmaid's Tale é uma obra literária em que a temática da desigualdade de gênero é central. Numa realidade na qual as mulheres férteis são obrigadas a reproduzir através de um sistema de servidão, a opressão não se apresenta apenas como uma criação literária de Atwood, mas como uma representação das relações de poder existentes ao longo da história da humanidade.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O surgimento da opressão da mulher pode ser associado com a chegada da propriedade privada. Até então, a propriedade comunitária era transmitida pelas mulheres (Beauvoir, 2016a, p. 102), mas com o aparecimento da propriedade privada, o “senhor dos escravos e da terra, o homem torna-se também proprietário da mulher” (Beauvoir, 2016a, p. 84).

Em *The Handmaid's Tale*, observa-se que a aia se torna um bem do chefe do lar pelo fato de adquirir um patronímico que denota propriedade (Atwood, 1985, p. 318). A aia não está autorizada a manter seu nome de registro, mas é referida como sendo “de” seu Comandante. Offred, por exemplo, é “Of Fred”, ou “De Fred”, em português, em razão de ser aia do Comandante Fred. A aia, assim, é despida de um elemento que a identifica como única – seu nome – e, a partir de então, é tratada somente como propriedade de um homem (Trujillo, p. 185-211). Importante notar que a aia não pertence à família, mas ao seu patriarca. Dessa forma, é possível verificar a violação do valor intrínseco, uma das características da dignidade da pessoa humana que decorre da ideia kantiana de que a pessoa não pode ser utilizada como meio, mas deve ser considerada, sempre, como um fim (Barroso, 2014, p. 76).

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e, apesar de não estar prevista expressamente na Constituição dos Estados Unidos da América, seus elementos podem ser evidenciados na realidade americana e, em nível ficcional, também imaginados em Gilead. Assim, observa-se que os elementos legais da dignidade da pessoa humana estariam presentes nos três sistemas jurídicos estudados, mas que a sua aplicação é diferente.

Ao que tudo indica, Gilead utilizaria como base jurídica as disposições bíblicas. Tal inferência sustenta-se, por exemplo, no trecho em que é

referida a previsão jurídica para o crime de estupro: “a penalidade para estupro, como vocês sabem, é a morte. Deuteronômio 22:23-29” (Atwood, 1985, p. 290, tradução nossa). Logo, a fim de analisar se a dignidade da pessoa humana seria um princípio positivado na realidade proposta por Atwood, é importante considerar sua presença na Bíblia, no presente estudo. Essa leitura pode ser confirmada pelo entendimento de Jónatas E. M. Machado (2013, p. 36-37) quando sustenta que “homem e mulher têm valor intrínseco especial, sendo dotados de especial solenidade, sacralidade, dignidade e honra porque Deus lhes conferiu um valor eterno no acto da criação, tendo-o confirmado no momento da encarnação e redenção”. Ainda, Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p. 31) expõe que, segundo Tomás de Aquino, a dignidade “também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que, por força de sua dignidade, o ser humano, sendo livre por natureza, existe em função da sua própria vontade”. Assim, a violação à dignidade da pessoa humana deixaria de ser somente uma violação da moral e passaria a ser efetivamente uma violação da lei.

Observamos que a própria designação de Offred para cumprir a função de aia caracterizaria uma violação à dignidade da pessoa humana, uma vez que não se trata apenas de um trabalho ou uma ocupação, mas de uma atribuição que define a forma como ela se veste, os locais que frequenta e o objetivo de sua vida. Offred, assim como as outras aias, deixa de ser vista como um fim em si mesma, como prescrito por Kant (2002, p. 69) e passa a ser um instrumento a serviço do Estado para repopular a nação de Gilead. Seu valor intrínseco é substituído por um valor instrumental, o que descaracterizaria a sua dignidade como pessoa.

Segundo Luís Roberto Barroso (2014, p. 71), a autonomia seria o segundo elemento constituinte da dignidade da pessoa humana. Conceituada por ele como a capacidade de autodeterminação que a pessoa tem de definir as regras que irão reger a sua vida, a autonomia também é violada pelo Estado de Gilead. Uma vez que a autonomia pressupõe a existência real de opções para a tomada de uma decisão, a ausência de alternativas colocaria o sujeito em uma posição cuja única escolha já foi tomada por ele. Em *The Handmaid's Tale*, não é possível considerar que Offred exerça sua autonomia, como ela mesma coloca (Atwood, 1985, p.

105), ao escolher a vida como aia, já que as alternativas dadas a ela são a morte ou o exílio nas Colônias de trabalhos forçados.

Nos Estados Unidos, não há menção expressa à dignidade da pessoa humana no texto constitucional. Barroso (2014, p. 40) aponta que, muito embora a “dignidade” tenha aparecido em alguns julgados anteriormente, a expressão “dignidade humana” foi usada pela primeira vez apenas em *Rochin v. Califórnia*, caso de 1952. Apesar de a frequência da utilização do conceito ter aumentado desde o fim do século XX, Barroso (2014, p. 42) coloca que:

A dignidade humana nunca foi considerada, na argumentação dos membros da Suprema Corte, como um direito fundamental particular ou autônomo, mas sim como um valor subjacente, tanto aos direitos expressos quanto aos não enumerados, como os direitos à privacidade e à igualdade, à proteção contra penas cruéis e iníquas e contra a autoincriminação, entre outros. Portanto, o papel da dignidade humana tem sido, principalmente, o de informar a interpretação de direitos constitucionais específicos.

Por praticamente inexistir a discussão acerca da dignidade da pessoa humana na Constituição dos Estados Unidos, a questão do direito à escolha é discutida a partir de outro princípio fundamental: o da privacidade.

Porém, ao analisarmos as razões expostas por Lynne Curry) para o entendimento jurisprudencial em *Roe v. Wade*, caso que utilizou o princípio da privacidade como fundamento para que fosse declarada inconstitucional a criminalização do aborto, observamos que possui apertada semelhança com a autonomia, elemento essencial da dignidade da pessoa humana: “o caso representa um marco específico e importante na história mais ampla sobre direitos de indivíduos – homens e mulheres – para realizarem determinações acerca de seus próprios corpos, livres de interferência do estado” (Curry, 2010, p. 166-170, tradução nossa). Essa relação entre o direito à privacidade e a dignidade da pessoa humana é confirmada por Luís Roberto Barroso (2014, p. 43) quando aponta que o caso *Roe v. Wade* traz:

As ideias centrais subjacentes à dignidade – autonomia e liberdade para realizar escolhas pessoais – foram essenciais para essas decisões. Alguns autores chegam a sustentar que a privacidade é um “termo impróprio” e que a dignidade é uma expressão mais adequada para o direito em questão.

Assim como acontece com o direito à privacidade, o direito à igualdade também encobre a argumentação da dignidade da pessoa humana.

3 IGUALDADE

Simone de Beauvoir (2016a, p. 118) coloca que a dignidade estaria diretamente associada com o direito da mulher à propriedade:

No momento em que o patriarcado é poderoso, ele arranca da mulher todos os direitos sobre a detenção e a transmissão de bens [...] pelo fato de nada possuir, a mulher não é elevada à dignidade de pessoa; ela própria faz parte do patrimônio do homem, primeiramente do pai e em seguida do marido.

Essa afirmação vai ao encontro do que ocorre em Gilead, já que, lá, o primeiro passo dado para a restrição dos direitos das mulheres foi a revogação de seu direito à propriedade (Atwood, 1985, p. 187). As mulheres voltam a ser dependentes de seus pais e maridos, tornando-as inferiores perante a lei. Essa é uma clara violação ao princípio da igualdade, previsto tanto no Brasil quanto no sistema dos Estados Unidos, mas revogado por Gilead.

Apesar de, nos Estados Unidos, a igualdade entre os homens estar prevista na Declaração de Independência, sua implementação na Constituição foi ocorrer somente com o advento da 14^a Emenda, em 1868. A decisão da Suprema Corte em *Reed v. Reed*, de 1971, estendeu a chamada “proteção igualitária” da referida Emenda e declarou a inconstitucionalidade da discriminação baseada em gênero (Rossum; Tarr, 1983, p. 620). Dessa forma, transpondo a realidade empírica para o contexto do romance *The Handmaid’s Tale*, observa-se que, nos Estados Unidos que antecederam ao golpe de Estado narrado na obra de ficção, haveria a garantia de igualdade entre os gêneros.

Ocorre que, em Gilead, utiliza-se a Bíblia como fonte jurídica, e uma das interpretações que podem ser extraídas dela é que a mulher é inferior ao homem. Eugenio Raúl Zaffaroni (2011, p. 33) levanta, por exemplo, que a Santa Inquisição foi fundamentada com argumentos transcritos no livro *Malleus Maleficarum* por Jacob Sprenger e Heinrich Krämer, em 1487. A obra sustentaria a inferioridade da mulher a partir de uma curvatura na costela de Adão, tornando-a, assim, defeituosa e mais suscetível aos

encantos de Satã. Já Beauvoir (2016a, p. 135) transcreve o argumento de Tomás de Aquino, "é indubitável que a mulher se destina a viver sob o domínio do homem e não tem por si mesma nenhuma autoridade" e, em seguida, defende que "o direito canônico só admite como regime matrimonial o regime dotal que torna a mulher incapaz e impotente. Não somente os ofícios viris lhe são proibidos, como ainda se lhe veda depor nos tribunais e não se dá nenhum valor a seu testemunho". Essa última afirmação encontra correspondência com situações narradas no romance: em Gilead, a palavra da mulher não tem valor, já que, segundo Offred, não é admitida prova de uma mulher solteira, por exemplo (Atwood, 1985, p. 43).

Verifica-se que o governo de Gilead utiliza argumentos paternalistas para justificar as restrições impostas às mulheres. É dito, por exemplo, que o antigo regime não protegia as mulheres, mas que agora, apesar de não possuírem mais liberdade para tomar as próprias decisões, estariam livres dos atos de outras pessoas (Atwood, 1985, p. 34). Contudo, é possível extrair do texto que a insegurança que as mulheres sentiam no passado estava relacionada à atitude violenta dos homens:

Eu lembro das regras, regras que não eram ditas expressamente, mas que toda mulher sabia: não abra sua porta para um estranho, mesmo que ele diga que é da polícia. Faça-o passar sua identificação por baixo da porta. Não pare na estrada para ajudar um motorista que finge estar com problemas. Mantenha as portas trancadas e continue. Se alguém assoviar não se vire. Não vá à lavanderia, sozinha, à noite (Atwood, 1985, p. 34, tradução nossa).

Assim, a proteção das mulheres não é garantida através de restrições aos direitos dos homens, mas, ao contrário, pela limitação na liberdade delas. Ações afirmativas são uma prática importante para a diminuição da desigualdade material, contudo, não podem ser utilizadas como meio para a segregação absoluta de gêneros. O que se verifica na ficcional Gilead não é a adoção de medidas que reparem as desvantagens sofridas pelas mulheres ao longo da história, mas uma verdadeira separação jurídica entre homens e mulheres. Situação semelhante pode ser identificada, na história norte-americana, nas leis Jim Crow que vigoraram nos Estados Unidos até 1965. Através delas, os legisladores estabeleceram uma política de "separados, mas iguais" para os negros e negras. Seria, segundo Beauvoir (2016a, p. 20), a concessão da "igualdade dentro da diferença". A filósofa afirma que tanto

os negros quanto as mulheres estariam submetidos a um paternalismo semelhante, que os mantêm em um nível de inferioridade até hoje.

Em Gilead, como as mulheres não têm direito a possuir patrimônio, suas atividades não são remuneradas. Elas permanecem dependentes de seus pais, maridos, ou do Estado, e, dessa forma, sob seu controle. A Bíblia dispõe que Deus criou a mulher para auxiliar o homem (Gênesis 2:18) e que essa deve se submeter ao seu marido (Efésios 5:22-24):

Mulheres, sejam submissas a seus maridos, como ao Senhor. De fato, o marido é a cabeça da sua esposa, assim como Cristo, salvador do Corpo, é a cabeça da Igreja. E assim como a Igreja está submissa a Cristo, assim também as mulheres sejam submissas em tudo a seus maridos.

Há indicações de que o texto bíblico seria seguido de forma literal pelos habitantes de Gilead. Como exemplo, a aia encontra-se, ao dar à luz, nos joelhos da Esposa, como previsto no Bíblia (Gênesis, 30:1-5). Assim, é possível concluir que a discriminação de gênero presente no texto bíblico justificaria o comportamento da sociedade de Gilead.

No Brasil, a igualdade em um sentido amplo é um direito garantido pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Da mesma forma, há previsão da igualdade entre homens e mulheres no inciso I do mesmo dispositivo. Retomando a relação estabelecida por Beauvoir entre a desigualdade e o patrimônio, pode-se afirmar que as previsões constitucionais que garantem a proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX) e a proibição de distinção salarial em razão de sexo (art. 7º, XXX), por exemplo, são direitos que visam a promover a independência econômica da mulher. Beauvoir (2016a, p. 133) afirma, ainda, que “é pelo trabalho que a mulher conquista sua dignidade de ser humana”.

O outro extremo do acesso ao mercado de trabalho pela mulher seria seu confinamento no ambiente doméstico, muitas vezes, através da maternidade obrigatória. Essa prática pode ser verificada tanto na ficcional Gilead quanto no Brasil, já que a imposição da maternidade não requer sua previsão expressa. Como previsto por Beauvoir, a maternidade obrigatória pode ser decretada pela simples extinção de alternativas viáveis: “não seria possível obrigar diretamente uma mulher a parir: tudo o que se pode fazer é encerrá-la dentro de situações em que a maternidade é a única saída; a lei

ou os costumes impõem-lhe o casamento, proíbem medidas anticoncepcionais, o aborto e o divórcio” (Beauvoir, 2016a, p. 89).

O uso de métodos contraceptivos auxiliou na conquista da independência dessa forma de vida para as mulheres, permitindo o planejamento familiar de forma autônoma. Permanecem, contudo, os julgamentos morais acerca dessas práticas. A opinião de alguns grupos conservadores influencia em grande parte a forma como a legislação é criada e as políticas públicas adotadas pelo governo. No Brasil, o planejamento familiar é direito garantido pela Constituição, instituindo no seu artigo 226, parágrafo 7º, a proibição a qualquer forma coercitiva por parte do Estado ou de instituições privadas e relacionando-o com a dignidade da pessoa humana. É importante observar a escolha do legislador ao colocar a dignidade da pessoa humana como princípio condutor do planejamento familiar, pois “ignorar a autonomia individual neste particular, mediante práticas forçadas, significaria dar à pessoa humana um tratamento de coisificação, oposto, portanto, ao da dignificação” (Moraes; Teixeira, 2013, p. 2122).

A dignidade da pessoa humana e a igualdade estão intimamente ligadas com o controle que uma pessoa deve ter sobre o próprio corpo. No romance, como a inseminação artificial e a reprodução *in vitro* foram ilegalizadas pelo governo de Gilead por serem irreligiosas (Atwood, 1985, p. 317), a única solução seria o uso de “mães de aluguel”. Contudo, é imposto um regime de servidão às mulheres que ofereceriam seus úteros para a repopulação do país. A esse respeito, vale destacar que, ao estudar a questão do aborto em face da dignidade da pessoa humana na realidade empírica, Luís Roberto Barroso (2014, p. 101) apontou que, apesar de o feto possuir um valor intrínseco:

Como o feto depende da mãe, mas não o contrário, se a “vontade de nascer” do feto prevalecesse, a mãe seria totalmente instrumentalizada por esse projeto. Em outras palavras, se a mulher fosse forçada a manter o feto, ela se transformaria em um meio para a satisfação de outra vontade e não seria tratada como um fim em si mesma.

É exatamente essa uma das situações que podem ser problematizadas a partir do romance. Em Gilead, a imposição da gravidez pela inexistência de alternativas viáveis torna as mulheres apenas instrumentos para garantir a sujeição e a viabilidade do Estado. Como as relações sexuais com as aias

possuem um consentimento precário, a interrupção da gravidez em situações de violência sexual seria contraditória: todas as gestações geradas a partir das cerimônias de concepção estariam passíveis de interrupção.

Entre os Estados Unidos, o Brasil e Gilead, observam-se três perspectivas distintas, ao considerar, ainda, as diferenças entre a realidade e a representação. No primeiro, em seu contexto empírico, ocorre a descriminalização do aborto com a decisão da Suprema Corte em *Roe v. Wade*, de 1973. Em Gilead, já em nível ficcional, ocorre a criminalização absoluta do aborto, inclusive aqueles realizados antes da implementação do novo regime jurídico, já que ilegalidade do aborto, para Gilead, retroage aos tempos em que o aborto era legal. Uma vez que a Bíblia nunca autorizou o aborto, a prática seria ilegal desde a origem, e os efeitos da lei do novo regime são retroativos (Atwood, 1985, p. 43). O Brasil vive uma realidade entre os dois extremos, autorizando a realização da prática em situações excepcionais, como em caso de estupro ou de risco de morte da mãe. Porém, tramita no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda à Constituição (Brasil, 2018) que pode restringir o direito ao aborto ainda mais, aproximando o regime jurídico brasileiro do gileadeano.

A desigualdade de gênero é uma questão controversa, ainda que analisada à luz do feminismo. Defende-se que o termo correto seria “feminismos”, uma vez que existem múltiplas realidades do que é ser mulher. Beauvoir representaria, dessa forma, apenas uma dessas vertentes. Tradicionalmente, a história do feminismo é dividida em três “ondas”. A primeira, que surgiu no final do século XIX, teve como objetivo alcançar a igualdade de direitos políticos e civis (Rodríguez, 2017, p. 19). Ainda, questionou os direitos de propriedade, que, à época, eram garantidos somente aos homens. Liziane da Silva Rodríguez (2017, p. 20) coloca que, além do feminismo liberal, influenciado por John Stuart Mill e Harriet Taylor, surgiu o feminismo marxista, que via na economia a raiz da opressão feminina. Friedrich Engels (1980, p. 55) escreveu, por exemplo, que “o caráter particular da predominância do homem sobre a mulher na família moderna, e a necessidade de se estabelecer entre eles uma igualdade social autêntica, não serão plenamente postos à luz enquanto os dois sexos não tiverem juridicamente direitos iguais em absoluto”. Os avanços dessa onda incluem o direito da mulher ao voto e ao divórcio.

A segunda onda do feminismo, surgida na década de 1960, não apenas lutou pela igualdade entre os gêneros, mas colocou em pauta a questão da dominação do homem sobre a mulher. Dessa forma, a discussão evoluiu da mera desigualdade formal entre os direitos de cada gênero para as consequências da opressão que um representava sobre o outro (Pinto, 2010, p. 15-23). O feminismo radical, crítico das ideias de Beauvoir, também surge nesse contexto. Segundo ele, a filósofa proporia “um *feminismo repressivo*”, ou seja, as mulheres devem mudar seus comportamentos, devem agir de forma idêntica aos homens nos mais diversos âmbitos da vida, pois assim seria possível chegar a algum reconhecimento” (Rodríguez, 2017, p. 25). Nesse período, destaca-se a conquista do direito ao aborto em diversos países.

Nos anos de 1990, levanta-se a terceira onda do feminismo, identificada pela busca da desconstrução “das categorias *mulher, gênero e sexualidade*, pois tais categorias não são neutras, são carregadas de concepções sociais usadas como meios para manter e transmitir hierarquias e papéis de gênero” (Rodríguez, 2017, p. 34). Ainda, discute-se o aparecimento de uma quarta onda do feminismo através da influência da internet. Independentemente da denominação utilizada para o feminismo contemporâneo, o fato é que, hoje, a discussão sobre a opressão não é homogênea, e colocam-se em debate as experiências vividas pelas mulheres negras, lésbicas, transexuais, entre outras.

Tendo em vista os diferentes feminismos, é importante notar que *The Handmaid's Tale* é uma distopia crítica feminista, concebida no contexto da chamada “segunda onda” e, conforme María Paulina Moreno Trujillo (2016, p. 185-211, tradução nossa), expõe “as esperanças e os medos das mulheres diante de um mundo em mudança que exige uma redefinição constante de sua identidade feminina”. Assim, os enfrentamentos colocados pelo romance refletem, principalmente, as ânsias daquela fase do movimento, como a necessidade de rompimento das relações de poder impostas pela cultura patriarcal.

4 MUROS E VIOLÊNCIAS

O Muro pode ser considerado a grande construção para garantir a disciplina e a obediência dos habitantes de Gilead. Lá, seriam expostos os

corpos de pessoas executadas pelo Governo por suas transgressões. O objetivo da exibição seria exatamente impor o medo e demonstrar o que o Governo é capaz de fazer com quem desrespeita os dogmas do Estado. Porém, não é somente através de edificações ostensivas que os Estados conseguem amedrontar e controlar seus cidadãos.

O medo possui função essencial na manutenção da disciplina dos habitantes de Gilead. De fato, como defende Vera Malaguti Batista (2005, p. 367-378), “as sociedades autoritárias e desiguais, violentamente hierarquizantes, utilizam o medo, através de uma relação muito sutil com a alteridade”. Em um Estado patriarcal, afirma Beauvoir (2016a, p. 13), o homem ocuparia a posição de Sujeito, e a mulher seria o Outro, e, em seguida, questiona a razão pela qual as mulheres não contestariam a soberania daquele (2016a, p. 14). Essa subordinação, segundo a filósofa (2016a, p. 18), estaria sedimentada no fato de que “a mulher não se reivindica como sujeito porque não possui os meios concretos para tanto, porque sente o laço necessário que a prende ao homem sem reclamar a reciprocidade dele, e porque, muitas vezes, se compraz no seu papel de Outro”.

Observa-se que essa alteridade que é reforçada pelo medo em Gilead se faz presente no Brasil. Diversos autores tratam sobre a imposição da inferioridade ao Outro, que a aceita como verdade e não se rebela. Bourdieu (1999, p. 47) coloca que essa conformação com a dominação é resultado da incorporação de uma violência simbólica sofrida pelas mulheres. Existem diversos traços dessa violência simbólica em *The Handmaid's Tale*. Um deles, a imposição do patronímico, já tratada neste trabalho pela perspectiva da dignidade da pessoa humana, mas cabe ressaltar que também é uma forma de violência. A palavra é utilizada como meio de aniquilação da autonomia e do valor intrínseco das aias, já que, segundo Bakhtin (1995, p. 36), “a palavra é o modo mais puro e sensível de relação social”, e não pode ser considerada isoladamente (Bakhtin, 1995, p. 41):

Tanto é verdade que a palavra penetra literalmente em todas as relações entre indivíduos, nas relações de colaboração, nas de base ideológica, nos encontros fortuitos da vida cotidiana, nas relações de caráter político, etc. [...] A palavra constitui o meio no qual se produzem lentas acumulações quantitativas de mudanças que ainda não tiveram tempo de adquirir uma nova qualidade ideológica, que ainda não tiveram tempo de

engendrar uma forma ideológica nova e acabada. A palavra é capaz de registrar as fases transitórias mais íntimas, mais efêmeras das mudanças sociais.

Ao ser chamada de propriedade do Comandante, a aia reconhece na palavra a realidade e se submete ao seu significado. Seria uma forma de dominação que não utiliza a violência física, mas a simbólica. A dominação, conforme Bourdieu (1999, p. 52-53):

Longe de ser um ato intelectual consciente, livre, deliberado de um "sujeito" isolado, é, ela própria, resultante de um poder, inscrito duradouramente no corpo dos dominados sob forma de esquemas de percepção e de disposições (a admirar, respeitar, amar etc.) que o tornam *sensível* a certas manifestações simbólicas de poder.

Já Judith Butler (2017, p. 90-92) aponta que, segundo a teoria de Foucault:

O indivíduo se forma – ou melhor, formula-se – como prisioneiro por meio de sua “identidade” constituída discursivamente [...] se o discurso produz identidade ao prover e impor um princípio regulador que invade completamente o indivíduo, totaliza-o e o torna coerente, então parece que toda “identidade”, na medida em que é totalizadora, age precisamente como uma “alma que encarcera o corpo”.

Dessa forma, as aias tornam-se prisioneiras dentro de seus próprios corpos. Nesse contexto, cabe lembrar que, de acordo com Butler (2017, p. 91), a teoria de Foucault foi utilizada pelas feministas para elaborar uma teoria de produção disciplinar do gênero. A filósofa afirma que “como a alma tem efeito encarcerador, Foucault afirma que o prisioneiro é submetido ‘de uma maneira mais fundamental’ do que a do espaço físico do cárcere representado pela prisão”.

Ao longo do romance, é possível observar, em *Offred*, os efeitos que as restrições podem ter na subjetividade de uma pessoa. Uma vez que “o poder age não só sobre o corpo, mas também dentro do corpo, que o poder não só produz os limites do sujeito, mas também permeia sua interioridade” (Butler, 2017, p. 96), podemos concluir que as “fugas” da linearidade da história de *Offred*, ou seja, quando ela passa a se lembrar da filha em seus aspectos mais emotivos e nostálgicos, são rapidamente tolhidas por seu próprio senso de disciplina.

A disciplina é reforçada pelo panoptismo ao qual as aias estão submetidas. Ao passo de que qualquer pessoa pode ser um “Olho” e denunciá-las ao governo gileadeano, as aias não podem expressar seus reais desejos e devem conformar seus corpos e mentes às regras estatais. Nesse sentido, cabe evocar Foucault, quando afirma que, no panoptismo, “o imperador é o olho universal voltado sobre a sociedade em toda a sua extensão. Olho auxiliado por uma série de olhares, dispostos em forma de pirâmide a partir do olho imperial e que vigiam toda a sociedade” (Foucault, 2002, p. 107). Segundo o filósofo, ainda, o efeito mais importante do panóptico seria “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (Foucault, 1987, p. 166).

Já Trujillo (2016, p. 185-211, tradução nossa) expõe que “a linguagem se manifesta, então, como uma poderosa arma de controle sobre as sociedades oprimidas e é evidente que quem controla a linguagem pode exercer poder sobre aqueles que não a possuem”. O controle da linguagem em Gilead é explicitado por Offred, que afirma que a relação de poder entre ela e o Comandante é desnivelada, já que ele “possui a palavra” (Atwood, 1985, p. 99, tradução nossa). Pela lição de Foucault (2002, p. 51), “o poder político não está ausente do saber, ele é tramado com o saber”, dessa forma, quem possui o controle da linguagem também possui o controle do poder político.

A violência simbólica através do discurso não é exclusividade de Gilead, estando presente, também, no mundo contemporâneo. As mulheres ainda estão sujeitas a imposições sociais sobre seu papel e seu lugar na sociedade. Sua posição como esposa e mãe é mais aceita do que como provedora do lar, e essa visão da sociedade torna-se a visão que a mulher tem de si. Beauvoir (2016b, p. 79) explica que a mulher “não ousa empreender, revoltar-se, inventar: votada à docilidade, à resignação, não pode senão aceitar, na sociedade, um lugar já preparado”, e, assim, tem dificuldade em conquistar a mesma independência que o homem. Uma vez aprisionadas no ambiente doméstico, segundo Bourdieu (1999, p. 41):

Pelo fato de o mundo limitado em que elas estão confinadas, o espaço do vilarejo, a casa, a linguagem, os utensílios, guardarem os mesmos apelos à ordem silenciosa, as mulheres não podem senão tornar-se o que elas são segundo a razão mítica, confirmando assim, e

antes de mais nada a seus próprios olhos, que elas estão naturalmente destinadas ao baixo, ao torto, ao pequeno, ao mesquinho, ao fútil etc.

Em *The Handmaid's Tale*, Atwood constantemente trabalha como a liberdade é algo a ser temido. A solução seria a proteção através de restrições a direitos fundamentais. Segundo Vera Malaguti Batista (2005, p. 367-378), “a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de disciplinamento e controle das massas empobrecidas”. Liberdade, para a mulher, significaria a libertação do estereótipo construído para ela pela sociedade. Para tanto, é necessária a efetiva implementação dos direitos previstos pela Constituição, a fim de garantir não só a igualdade formal, mas a igualdade material entre homens e mulheres.

5 CONCLUSÃO

O aprofundamento dos estudos teóricos e práticos sobre a relação interdisciplinar entre Direito e Literatura foi um dos principais objetivos no desenvolvimento deste trabalho. Em 2017, Margaret Atwood afirmou que a realidade que trouxe para *The Handmaid's Tale* foi baseada em “história e probabilidade” (House, 2017, tradução nossa). Dessa forma, observa-se que, mesmo se tratando de uma obra de ficção, o romance é sustentado por relações de poder presentes no cotidiano, o que favorece o diálogo entre o Direito e a Literatura.

O vínculo entre a interpretação constitucional e os temas discutidos no romance foi colocado através da análise de dois importantes princípios contidos na nossa Carta Magna: a igualdade e a dignidade da pessoa humana. A desigualdade de gênero existente em Gilead, extensamente evidenciada ao longo da narrativa, é semelhante à que encontramos no Brasil atualmente. Isso ocorre porque não se trata de alegação infundada de Atwood, mas de uma representação da opressão sistemática sofrida pelas mulheres na história. A autora apenas expõe um mundo no qual a igualdade formal desaparece, e as mulheres são colocadas em posição inferior em relação aos homens pelo próprio regime jurídico em vigor. A maternidade obrigatória através da reprodução forçada pode não ocorrer no Brasil, mas o país avança para a retirada de direitos como o planejamento familiar e a interrupção da gravidez em caso de estupro. A revogação de direitos

conquistados pelas mulheres no decorrer dos últimos séculos representa um movimento de contração dos direitos fundamentais e de expansão de políticas conservadoras.

A dignidade da pessoa humana, tão valorizada pela Constituição Federal de 1988, que a coloca não só como princípio, mas como fundamento da República Federativa do Brasil, tem sido substituída pela instrumentalização, principalmente do corpo das mulheres. Despidas de valor intrínseco e de autonomia sobre a própria vida, observou-se que elas se tornam meros meios para a reprodução humana. Como muito bem colocado por Beauvoir (2016b, p. 280), é importante notar que “a sociedade tão encarniçada na defesa dos direitos do embrião se desinteressa da criança a partir do nascimento”. O pensamento de Beauvoir foi de grande influência para *The Handmaid’s Tale*, e, por consequência, para este trabalho, contudo, observou-se que todos os diferentes movimentos feministas trazem contribuições relevantes à discussão apresentada. Não é possível conceber as dificuldades de enfrentamento atuais sem levar em consideração a pluralidade de feminismos existentes.

Foi possível, como proposto inicialmente, investigar a possibilidade de novos paradigmas para a área jurídica em estudos jusliterários. Apresentamos que o controle da linguagem é uma importante forma de manifestação do poder. O medo não é imposto apenas através de grandes construções, mas também por violência. Da mesma forma, essa violência não ocorre somente por atos físicos, mas pela agressão à alma da pessoa. Estudou-se a alteridade e o uso da palavra como forma de violência simbólica. Tanto em Gilead, quanto no Brasil contemporâneo, vemos o uso da linguagem como forma de imposição do lugar da mulher na sociedade. Ainda assim, vemos que *The Handmaid’s Tale* apresenta uma forma de resistência. Segundo Trujillo (2016, p. 185-211, tradução nossa), o processo de resgate do próprio nome enfrentado pela protagonista reflete “uma atitude de resistência contra o regime”.

Dessa maneira, estamos diante de um romance que possui elementos jurídicos, e, infelizmente, estamos diante de uma sociedade que possui elementos da obra de Atwood. *The Handmaid’s Tale* é um romance que não pode ser considerado apenas pelo entretenimento que oferece, mas também pela crítica que apresenta.

REFERÊNCIAS

- A BÍBLIA. Português. *Bíblia Sagrada*: Edição Pastoral. São Paulo: Paulus, 1998. 1631p.
- ASSIS, Carolina de; FERRARI, Marília; LEÃO, Natalia. *Câmara dos Deputados terá menos homens brancos e mais mulheres brancas, negras e 1ª indígena em 2019*. 2018. Disponível em: <http://www.generonumero.media/camara-dos-deputados-tera-mais-mulheres-brancas-negras-e-indigena-e-menos-homens-brancos-em-2019>. Acesso em: 25 abr. 2019.
- ATWOOD, Margaret. *The Handmaid's Tale*. Londres: Vintage, 1985. 324p.
- BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e filosofia da linguagem*. São Paulo: Hucitec, 1995. 196p.
- BARROSO, Luís Roberto. *Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 132p.
- BATISTA, Vera Malaguti. Você tem medo de quê? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 53, n. 1, p. 367-378, mar. 2005.
- BEAUCHAMP, Gorman. The Politics of “The Handmaid's Tale”. *The Midwest Quarterly*, Pittsburg, v. 51, n. 1, p. 11-25, set. 2009.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*; 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016a. 339p.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*; 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016b. 557p.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 212p.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. 158p.
- BUTLER, Judith. *A vida psíquica do poder: teorias da sujeição*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, 206p.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *PEC 181/2015*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075449>. Acesso em: 27 jul. 2018.
- CURRY, Lynne. Beyond: Roe v. Wade as U. S. Constitutional History. *Journal Of Women's History*, v. 22, n. 2, p. 166-170, 2010.
- DAMÁSIO, Antônio. *O erro de Descartes*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DESCARTES, René. *The Philosophical Works of Descartes*. Nova York: Cambridge University Press, 1970.

ECO, Umberto. *A definição da arte*. Rio de Janeiro: Record, 2016. 278p.

ENGELS, Friedrich; LENIN, Vladimir; MARX, Karl. *Sobre a mulher*. São Paulo: Global, 1980. 139p.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987, 288p.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2002. 160p.

HOUSE, Penguin Random. *The Handmaid's Tale: Margaret Atwood and showrunner Bruce Miller (full panel) | BookCon 2017*. 2017. (57m18s). Disponível: <https://youtu.be/tFqJ8wqUpwk>. Acesso em: 24 jul. 2018.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2002. 117p.

LLANOS, Leonor Suárez. Literatura do direito: entre a ciência jurídica e a crítica literária. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 349-386, jan. 2018. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/320>. Acesso em: 12 maio 2018.

MACHADO, Jónatas E. M. *Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 183p.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 226. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. 2380p.

MOREIRA, João Almeida. *Wyllys teve de fugir, mas bancada gay passa de um para três no Congresso*. 2019. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/interior/wyllys-teve-de-fugir-mas-bancada-gay-no-congresso-passa-de-um-para-tres-10490076.html>. Acesso em: 25 abr. 2019.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política*, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010,. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-44782010000200003>. Acesso em: 15 maio 2018.

PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: Editora da UEP, 1996.

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. *Pornografia da vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. 116 f.

ROSSUM, Ralph A.; TARR, G. Alan. *American constitutional law: cases and interpretation*. New York: St. Martin's Press, 1983. 782p.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 158p.

SCHWARTZ, Germano. *A Constituição, a literatura e o direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 85p.

SCHWARTZ, Germano. Um admirável novo direito: autopoiese, risco e altas tecnologias sanitárias. In: SÖHNGEN, Clarice Beatriz da Costa; PANDOLFO, Alexandre Costi (org.). *Encontros entre Direito e Literatura II: ética, estética e política*: Edipucrs, 2010, p. 37-57.

TRUJILLO, María Paulina Moreno. El Cuento de la Criada, los símbolos y las mujeres en la narración distópica. *Escritos - Fac. Filos. Let. Univ. Pontif. Bolívar*, Medellín, v. 24, n. 52, p. 185-211, jan. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelar*. Buenos Aires: Ediar, 2011. 640p.

Idioma original: Português

Recebido: 08/10/18

Aceito: 12/03/19